**Modelo III: Defesa em impugnação ao registro de candidatura**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_.

RCAND nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2022

**PEDROSO DE MORAES,** já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA EM** **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**, com fundamento nos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, o que faz consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

**RESUMO DA IMPUGNAÇÃO:**

O impugnante faz o presente pedido de impugnação baseado em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **ainda pendente de recurso**, no TC nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Requer o reconhecimento da inelegibilidade com fulcro no artigo 1º, I “g” da Lei Complementar nº 64/90.

É o que basta.

**PRELIMINARMENTE:**

**DA ILEGITIMIDADE ATIVA:**

Primeiro ponto que devemos rechaçar no tocante à legitimidade ativa do impugnante. O ora impugnante não demonstra sua legitimidade para propor a presente impugnação nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Reza o citado artigo:

Art. 3º Caberá a qualquer **candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Assim, não demonstrada qualquer das hipóteses acima é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

A jurisprudência sobre o assunto navega em águas caribenhas:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE PARA IMPUGNAR REGISTRO DE CANDIDATURA **- LEGITIMIDADE CONFERIDA SOMENTE A CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO, COLIGAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - ART.** 40 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO DA COLIGAÇÃO. (RECURSO CONTRA DECISOES DEJUÍZES ELEITORAIS nº 24777, Acórdão nº 26779 de 13/08/2012, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/8/2012)

Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa do impugnante por lhe faltar a condição de candidato conforme prevê o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90.

**DA QUESTÃO PREJUDICIAL:**

Antes de enfrentarmos o mérito da presente impugnação temos ainda mais uma questão antecedente que diz respeito a falta de preenchimento dos requisitos legais para enquadramento da hipótese prevista na Lei Complementar nº 64/90:

É que o artigo citado pelo impugnante preceitua que:

Artigo 1º (...)

I (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

O impugnado foi Presidente da Câmara no ano de 2016 e suas contas ainda estão sob apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **conforme cópia do Recurso Ordinário interposto, bem como extrato de andamento processual.**

Cabe frisar que o citado recurso tem efeito suspensivo, o que impede a produção dos efeitos da decisão. Ainda que assim não fosse, o artigo citado é claro ao exigir que a decisão seja irrecorrível, ou seja, que não caiba qualquer recurso.

Assim, Excelência, falta uma condição essencial para que se possa tentar enquadrar a hipótese sacudida na peça impugnatória, ou seja, a decisão ainda não transitou em julgado. Até porque, se tivesse transitado em julgado, o próprio Tribunal incluiria o nome do impugnado na “**lista** **responsáveis por contas julgadas irregulares,** o que não ocorreu, por motivos óbvios.

Portanto, a própria lista expedida pela Corte de Contas, jungida a documentação que escolta a defesa (extrato de andamento processual e protocolo do Recurso Ordinário ainda não julgado), demonstram de forma cabal a ausência de irrecorribilidade da decisão.

**José Jairo Gomes** (2015:206) ao discorrer sobre o assunto leciona que:

“A configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; **(e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas”. (grifamos)**

Mais à frente, ao tratar do ponto que nos interessa neste momento o nobre Promotor de Justiça assevera:

“Também é mister que haja decisão irrecorrível do órgão competente rejeitando as contas. Diz-se irrecorrível a decisão final, irretratável, da qual não mais caiba recurso visando sua modificação”. Opera-se neste caso o que se denomina coisa julgada”.

Assim, conforme os documentos que acompanham a peça defensiva, não se vislumbram ainda a irrecorribilidade da decisão, o que afasta por si só a configuração ora pleiteada pelo impugnante.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nos socorre:

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA G DO INCISO 1 DO ARTIGO 1° DA LEI COMPLEMENTAR N° 6411990 - DECISÃO RECORRÍVEL. **Pendente recurso no Tribunal de Contas descabe concluir pela inelegibilidade a partir da óptica de mostrar-se, sem julgamento na origem, extemporâneo.** (Recurso Especial Eleitoral nº 41160, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 04/10/2013)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS d E g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, conforme definido na Cta nº 433-44/DF, deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso. 2. No caso, as eleições de 2006 ocorreram em 1º de outubro, logo, a partir dessa data, no ano de 2014, estará o impugnado apto a concorrer às eleições, salvo se houver outro motivo que o impeça. Portanto, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, sendo de rigor afastar a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990. 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura. **4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i)** decisão do órgão competente; **ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo;** iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 5. A suspensão judicial da rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, consoante ressalva expressa nesse dispositivo**. 6. Ante a ausência de decisão irrecorrível, não incide na espécie a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, não merecendo ressalvas o acórdão recorrido.** 7. Recursos ordinários desprovidos. (Recurso Ordinário nº 20837, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma. 2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro. 3. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e **(v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.** 4. No caso sub examine, a) a moldura fática delineada no acórdão regional assenta que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que “está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa” (AgR-REspe n° 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que “a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n° 64/90” (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010). b) Entrementes, a despeito de terem sido preenchidos os requisitos acima apontados, o TRE/MG assentou **inexistirem provas da irrecorribilidade da decisão que rejeitou as contas** do Prefeito de Ewbank da Câmara, o que afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g. 5. A inversão do julgado, quanto ao caráter irrecorrível da decisão da Corte de Contas que rejeitou as contas dos ora Agravados, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88 ) Ac.-TSE, de 8.8.2013, no REspe nº 41160: impossibilidade de conclusão pela inelegibilidade de candidato, se pendente recurso no Tribunal de Contas.

Portanto, esta questão prejudicial impede a análise do mérito, posto que não existe decisão irrecorrível do órgão competente, qual seja: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme demonstram os documentos que escoltam esta defesa.

De rigor o acolhimento da questão suscitada para extinção do pedido de impugnação, sob pena de violação ao artigo 1º, I “g” da Lei Complementar nº 64/90.

**DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:**

Em homenagem ao princípio da eventualidade, passemos a descortinar o mérito, o que fazemos apenas por amor ao debate.

Analisando a decisão proferida pela Corte de Contas, observa-se que não existe qualquer motivo para enquadrar o impugnado na alínea trazida na inicial.

Primeiro não se trata de irregularidade insanável, pois o único apontamento existente se refere a suposto “excesso de cargos”. No entanto, conforme consta do próprio Recurso Ordinário interposto, não foi observada a redução de cargos efetivos. Assim, houve uma involução dos cargos efetivos que acabou por aparentar um aumento dos cargos comissionados.

Noutro giro, ao contrário do que quer mostrar o impugnante, a questão de fundo está sendo tratada em autos apartados de nº TC \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, não havendo qualquer apontamento no presente julgado entranhando no bojo os autos.

Ademais, observa-se o não preenchimento de outro requisito necessário, que é o dolo específico do ato capaz de configurar improbidade administrativa. Portanto, Excelência, **além da decisão ainda estar pendente de recurso**, temos a ausência de irregularidade insanável, bem como ato doloso de improbidade administrativa.

Conforme decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nem toda desaprovação atrai a inelegibilidade ventilada, posto que há necessidade de ficar devidamente comprovada a má-fé, bem como o desvio de valores ou benefício pessoal em favor do agente. No presente caso, vale sempre repisar, **além de não haver decisão irrecorrível transitada em julgado**, não houve qualquer ato que configure intenção do agente ou dano ao erário com benefício ao impugnado.

Neste sentido a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

(...) 2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; **ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo;** iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

**3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Na linha da jurisprudência do TSE, “a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal” (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012).**

(...)

**6. Ausência no acórdão regional de elementos mínimos que revelem o ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide na espécie a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.** 7. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27937, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 25/02/2015, Página 51 )

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFERIMENTO. VEREADOR. **DOLO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, G, DA LC N° 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.** 1. O dolo é elemento indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da LC n° 64/90, e não se confunde com a mera imperícia do administrador. 2. In *casu,* não há elementos que indiquem dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não podendo se falar em inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas. 3. Em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade capacidade eleitoral passiva. Precedente. 4. Recurso especial a que se nega provimento”. (TSE - REspe: 11578 RJ, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 24/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2014)

Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral: desaprovação de contas no exercício de cargo público, descrita no art. 1°, I, “g” da LC 64/90. Outra irregularidade identificada nos documentos apresentados - condenação em ação civil pública por ato de improbidade. 1 - Inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas. Contas rejeitadas no exercício do cargo público - Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, em razão dos gastos efetivados a mais do que a quantia autorizada pela Constituição Federal no art. 29-A. Preliminar de inépcia da inicial. Não acolhida. Mérito. **Afastado o dolo da conduta por decisão proferida pelo próprio Tribunal de Contas e também suspensa a execução do julgado no âmbito da c. Contas. Não verificados os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade descrita no art. 1°; I, “g” da LC 64/90.** 2 - Ação Civil. Pública por improbidade - condenação ao pagamento de multa civil, afastada a condenação de suspensão dos direitos políticos, por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. 3 - Impugnação: rejeição da preliminar e julgada prejudicada. Presentes os requisitos para o deferimento. Registro Deferido. (REGISTRO DE CANDIDATO nº 270551, Acórdão de 27/08/2014, Relator(a) ALBERTO ZACHARIAS TORON, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2014)

Ac.-TSE, de 3.12.2013, no REspe nº 2546; de 30.8.2012, no REspe nº 23383 e, de 8.2.2011, no AgR-RO nº 99574: **impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea quando ausente ato doloso de improbidade administrativa ou intenção de causar dano ao Erário;**

Portanto, de rigor a improcedência da impugnação, seja pela ilegitimidade ativa do impugnante ou, caso superada, esta fase, por não preencher os requisitos previstos no artigo 1º, I “g” da Lei Complementar nº 64/90, a saber: **AUSÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL, NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL.**

Protesta pela produção de provas complementares a fim de corroborar as assertivas constantes da peça defensiva.

Termos em que

Pede deferimento.

(Local e Data)

Advogado OAB/\_\_\_ nº\_\_\_\_\_\_\_\_